



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005970/2002-41
Recurso nº 129.265 Embargos
Acórdão nº **3402-001383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria embargos
Embargante DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão argüida os embargos declaratórios hão de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes incorreu em omissão ao deixar de apreciar a razão de defesa da recorrente de que seguiu o estabelecido na Portaria MF 38/97 ao realizar seu pedido e que a autoridade fiscal estaria equivocada ao utilizar-se da IN SRF 210/2002, datada de 01/10/2002, pois o pedido da recorrente foi anterior à vigência desta norma (10/06/2002), razão pela qual se deveria aplicar ao caso o disposto no art. 100 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão a Câmara não aplicou qualquer norma infralegal ao caso, mas apenas o texto da lei que determinava a apuração centralizada do crédito presumido de IPI (art. 15 da Lei 9779/99).

Vale dizer que num julgamento a autoridade julgadora não é obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos da recorrente. O que é preciso haver manifestação é sobre a matéria em si, e, no caso concreto, houve manifestação expressa sobre a necessidade de a apuração do crédito presumido de IPI ser feita de forma centralizada conforme determinava a Lei 9779/99, superior hierarquicamente a qualquer portaria ou instrução normativa

Desta forma, entendendo não ter havido qualquer omissão há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra	Bastos	Manatta	-	Relator
-------	--------	---------	---	---------